

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 25.315/25/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.004102819-11  
Impugnação: 40.010159170-11, 40.010159175-09 (Coob.), 40.010159174-36 (Coob.)  
Impugnante: Perfilgerais Indústria e Comércio de Produtos Para Construção  
IE: 002259744.00-95  
Márcia de Paula Ribeiro (Coob.)  
CPF: 578.883.706-59  
Renato Cândido Ribeiro (Coob.)  
CPF: 201.600.036-87  
Proc. S. Passivo: DANIEL BARROS GUAZZELLI/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

**ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - PRODUTO DE FERRO E AÇO. Constatada a falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação, em desacordo com o previsto nos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02 e arts. 340 a 342 do Anexo VIII do RICMS/23. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadoria classificada nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado – NBM/SH (ferro/aço importados do exterior e/ou industrializados com conteúdo de importação maior que 40% - quarenta por cento) em outra unidade da Federação, no período de fevereiro de 2021 a dezembro de 2023.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência fiscal fundamenta-se na disposição contida no art. 6º, § 5º, alínea “e”, da Lei nº 6.763/75 e no Capítulo LXXI, arts. 524 a 526 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 (Capítulo XLVI, arts. 340 a 342 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/23).

Exige-se o ICMS devido e a correspondente Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos como coobrigados no polo passivo da autuação os sócios-administradores da empresa no período autuado, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação ao presente e-PTA e requerem, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em sede de Manifestação Fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer fundamentado (págs. 378/395), opina pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadoria classificada nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado – NBM/SH (ferro/aço importados do exterior e/ou industrializados com conteúdo de importação maior que 40% - quarenta por cento) em outra unidade da Federação, no período de fevereiro de 2021 a dezembro de 2023.

A exigência fiscal fundamenta-se na disposição contida no art. 6º, § 5º, alínea “e”, da Lei nº 6.763/75 e no Capítulo LXXI, arts. 524 a 526 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 (Capítulo XLVI, arts. 340 a 342 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/23).

Exige-se o ICMS devido e a correspondente Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos como coobrigados no polo passivo da autuação os sócios administradores da empresa no período autuado, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000052781.01 anexado ao e-PTA, para verificar a antecipação do recolhimento do imposto devido e examinar o cumprimento das obrigações tributárias no período autuado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Explica o Fisco que mediante conferência dos arquivos SPED Fiscal e notas fiscais eletrônicas, foi constatada a falta de recolhimento da antecipação de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisição de mercadorias (ferro/aço) de outras unidades da Federação, no período atuado.

A apuração do crédito tributário encontra-se demonstrada na planilha constante do Anexo 1 do Auto de Infração e as notas fiscais atuadas constam da planilha do Anexo 2 (Anexos do Grupo Provas do e-PTA).

Na peça de Defesa apresentada, o ponto principal discutido pela Impugnante gira em torno da alegação de que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 598.677, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 456), definindo que *“a antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito”*.

Ressalta que o Tema nº 456 da repercussão geral veda a antecipação de ICMS autorizada genericamente em lei estadual e disciplinada em decreto, reconhecendo *“a insubsistência da antecipação do ICMS/DIFAL estabelecida por decretos estaduais apoiados em lei estadual “em branco”, ou seja, com delegação de poderes amplíssimos ao Poder Executivo”*.

Nesse sentido, requer seja reconhecida a inexigibilidade da antecipação do ICMS/DIFAL e seja cancelado o presente Auto de Infração.

Cita legislações e jurisprudências que entende corroborarem o seu entendimento.

Contudo, sem razão a Defesa em suas alegações, conforme restará demonstrado.

De plano, constata-se que diversas assertivas constantes da Peça de Defesa extrapolam a competência deste Conselho de Contribuintes, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra este Órgão Julgador adstrito em seu julgamento, nos moldes do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Há que se destacar que o presente lançamento não se fundamenta, exclusivamente, em norma infralegal (regulamento).

O Auto de Infração trata sobre a falta de recolhimento do ICMS nas entradas interestaduais, a título de antecipação do imposto, e fundamenta-se na alínea “e” do § 5º do art. 6º da Lei nº 6.763/75, bem como na expressa regulamentação pelos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02 (e pelos arts. 340 a 342 do Anexo VIII do RICMS/23). Confira-se a redação dos artigos citados:

**Lei nº 6.763/75**

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte, na hipótese de:

(...)

e) regime especial de tributação a ser estabelecido pelo Estado, na forma que dispuser o regulamento.

(...)

### **RICMS/02 - Anexo IX**

Art. 524. O destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado deverá recolher, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro decorrente de operação interestadual, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, no prazo a que se refere o § 12 do art. 85 deste Regulamento.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao estabelecimento mineiro que adquirir ou receber produto de ferro ou aço importado do exterior, ou mesmo submetido a processo de industrialização, tenha conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento), classificado nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH).

§ 2º O valor recolhido a título de antecipação poderá ser apropriado sob a forma de crédito, desde que realizada a manifestação do destinatário confirmando a ocorrência da operação descrita na NF-e e observadas as disposições do Título II deste Regulamento.

Art. 525. O valor do imposto apurado na forma do artigo anterior será destacado em nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e emitida pelo destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior para esse fim, com a observação, no campo "Informações Complementares": "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS", com indicação do número e data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.

Parágrafo único. A nota fiscal a que se refere o caput será lançada no livro Registro de Entradas, após o recolhimento do imposto a que se refere o artigo anterior, com informação na coluna "Observações" da seguinte expressão: "ICMS recolhido na forma do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS".

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 526. O disposto neste Capítulo:

I - não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria, em operação interestadual, sujeita a alíquota superior a 4% (quatro por cento);

II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização.

### **RICMS/23 - ANEXO VIII**

Art. 340 - O destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado deverá recolher, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro decorrente de operação interestadual, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, no prazo previsto no § 8º do art. 112 deste regulamento.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se ao estabelecimento mineiro que adquirir ou receber produto de ferro ou aço importado do exterior, ou mesmo submetido a processo de industrialização, tenha conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento), classificado nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

§ 2º - O valor recolhido a título de antecipação poderá ser apropriado sob a forma de crédito, desde que realizada a manifestação do destinatário confirmando a ocorrência da operação descrita na NF-e e observadas as disposições do Título II da Parte Geral deste regulamento.

Art. 341 - O valor do imposto apurado na forma do artigo anterior será destacado em NF-e emitida pelo destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior para esse fim, com a observação, no campo Informações Complementares: "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 340 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS", com indicação do número e data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.

Parágrafo único - A nota fiscal prevista no caput será escriturada segundo os ajustes previstos nos manuais e notas técnicas disponibilizados nos portais nacional e estadual do SPED, após o recolhimento do imposto previsto no art. 340 desta parte, com informação da seguinte expressão: "ICMS recolhido na forma do art. 340 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS".

Art. 342 - O disposto neste capítulo:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria, em operação interestadual, sujeita a alíquota superior a 4% (quatro por cento);

II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização.

(Grifou-se)

Assim, o art. 6º, § 5º, da Lei nº 6.763/75 e os artigos supratranscritos do RICMS/02 e RICMS/23, que tratam da matéria do Auto de Infração, compõem a legislação tributária, evidenciando o pleno atendimento ao princípio da legalidade.

Ademais, trata-se de simples alteração no prazo de recolhimento do imposto, pois a medida não representa criação ou majoração de tributo e, ainda, a Lei nº 6.763/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, teve sua regulamentação atribuída ao Poder Executivo, nos termos do seu art. 231, e, quanto à fixação de prazo de pagamento, explícita, em seu art. 34, que o Poder Executivo está autorizado a alterá-lo quando julgar conveniente:

Lei nº 6.763/75

Art. 1º Esta lei consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

(...)

Art. 34. O imposto será recolhido nos prazos fixados no Regulamento, ficando o Poder Executivo autorizado a alterá-lo quando julgar conveniente, bem como a conceder desconto pela antecipação do recolhimento, nas condições que estabelecer, sem prejuízo do disposto no artigo 56 desta Lei.

(...)

Art. 231. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

(...)

(Grifou-se)

Registra-se que a Lei nº 6.763/75 também estabeleceu as obrigações do contribuinte do imposto, dentre as quais, a obrigação de pagar o imposto na forma e prazos estipulados na legislação tributária, além de cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

Reiterando a correção do “ICMS/Antecipação” ora exigido e o momento devido de seu recolhimento, tem-se na Parte Geral do RICMS/02, art. 85, § 12 (Parte Geral do RICMS/23, art. 112, § 8º), o seguinte comando:

### RICMS/02

Art. 85. O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

§ 12. O recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquotas, a título de antecipação do imposto, de que tratam os arts. 521 e 524 da Parte 1 do Anexo IX, será efetuado até o momento da entrada da mercadoria no território mineiro.

(...)

### RICMS/23

Art. 112 - O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

§ 8º - O recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquotas, a título de antecipação do imposto, previsto nos arts. 337 e 340 da Parte 1 do Anexo VIII, será efetuado até o momento da entrada da mercadoria no território mineiro.

(...)

Assim, da legislação transcrita, tem-se que o destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, deverá recolher, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro, decorrente de operação interestadual, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, nos termos do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 (e art. 340 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/23).

O objetivo dessa cobrança é equiparar a carga tributária incidente nas operações internas e interestaduais. Ou seja, o intuito, sob o ponto de vista tributário, é equalizar a tributação relativa à aquisição interestadual com a tributação incidente nas operações internas, efetuadas mediante aplicação de alíquotas superiores.

Em outras palavras, não fosse a exigência do imposto equivalente à diferença entre as alíquotas, haveria vantagem indevida para as empresas que adquirem mercadorias de outros Estados em relação àquelas que realizam suas compras internamente.

Isso porque o ICMS que incide sobre a operação interestadual, sob a alíquota de 4% (quatro por cento) para os casos de produtos importados, é menor do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que aquele incidente no âmbito interno do Estado (em regra, afeto à alíquota de 18% - dezoito por cento).

Essa sistemática de apuração e recolhimento antecipado do imposto, nas “Operações Relativas aos Produtos de Ferro e Aço” denominada Regime Especial de Tributação (RET), minora os efeitos da chamada “guerra fiscal” e possui fundamentação legal em Minas Gerais consubstanciada no art. 225 da Lei nº 6.763/75. Examine-se:

### Lei nº 6.763/75

Art. 225. O Poder Executivo, sempre que outra unidade da Federação conceder benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica, poderá adotar medidas necessárias à proteção da economia do Estado.

(...)

Vale mencionar que, não obstante não se tratar dos produtos ora em debate, mas enfrentando exatamente o tema “ICMS/Antecipação”, o Superior Tribunal de Justiça – STJ declarou a legalidade de sua cobrança, reconhecendo, inclusive, sua essencialidade à redução dos impactos da chamada guerra fiscal:

### RESP Nº 1193911/MG

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. ALÍQUOTA INTERESTADUAL. ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002. EXIGIBILIDADE.

1. A CONTRIBUINTE É EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL QUE ADQUIRE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INSURGE-SE CONTRA A EXIGÊNCIA, POR LEI DE SEU ESTADO, DO DIFERENCIAL ENTRE A ALÍQUOTA INTERESTADUAL (MENOR) E A INTERNA (MAIOR).

2. APESAR DE RECONHECER QUE O ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002 DETERMINA O RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, A CORTE ESTADUAL ENTENDEU QUE A LEGISLAÇÃO LOCAL DEVERIA, NECESSARIAMENTE, PREVER A COMPENSAÇÃO POSTERIOR, O QUE NÃO HOUE. POR CONTA DA OMISSÃO DA LEI ESTADUAL EM REGULAR A MATÉRIA, A EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL SERIA INVÁLIDA.

3. INEXISTE DEBATE A RESPEITO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. É INCONTROVERSO QUE A LEI MINEIRA EXIGE O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NA ENTRADA DA MERCADORIA EM SEU TERRITÓRIO E NÃO PERMITE COMPENSAÇÃO COM O TRIBUTO POSTERIORMENTE DEVIDO PELA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

4. TAMPOUCO HÁ DISSÍDIO QUANTO À INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ADMITE A SISTEMÁTICA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SIMPLIFICADA E PREVÊ, COMO REGRA, O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

5. A DEMANDA RECURSAL REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE À ANÁLISE DO ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002, PARA AFERIR SE A EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA É AUTO-APLICÁVEL.

6. O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA APENAS GARANTE AO ESTADO DE DESTINO A PARCELA QUE LHE CABE NA PARTILHA DO ICMS SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. CASO NÃO HOUVESSE COBRANÇA DO DIFERENCIAL, OCORRERIA GRAVE DISTORÇÃO NA SISTEMÁTICA NACIONAL DESSE IMPOSTO. ISSO PORQUE A AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA SERIA SUBSTANCIALMENTE MENOS ONEROSA DO QUE A COMPRA NO PRÓPRIO ESTADO, SUJEITA À ALÍQUOTA INTERNA “CHEIA”.

7. SOBRE UM INSUMO, POR EX., DO RIO DE JANEIRO DESTINADO A MINAS GERAIS, INCIDE A ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 12%. SE O MESMO INSUMO FOR ADQUIRIDO NO PRÓPRIO ESTADO, A ALÍQUOTA INTERNA É DE 18%.

8. A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NÃO ONERA A OPERAÇÃO POSTERIOR, PROMOVIDA PELA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, APENAS EQUALIZA A ANTERIOR, REALIZADA PELO FORNECEDOR, DE MODO QUE O DIFERENCIAL DE 6%, NESSE EXEMPLO (= 18 – 12), SEJA RECOLHIDO AOS COFRES DE MINAS GERAIS, MINORANDO OS EFEITOS DA CHAMADA “GUERRA FISCAL”.

9. ISSO NÃO VIOLA A SISTEMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL, NÃO APENAS PORQUE A COBRANÇA DO DIFERENCIAL É PREVISTA EXPRESSAMENTE PELO ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002, MAS TAMBÉM PORQUE A IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO E COMPENSAÇÃO COM AS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES É VEDADA EM QUALQUER HIPÓTESE, E NÃO APENAS NO CASO DO DIFERENCIAL.

10. DE FATO, A LEGISLAÇÃO MINEIRA NÃO PREVÊ A COMPENSAÇÃO DO ICMS RECOLHIDO NA ENTRADA (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA), O QUE É INCONTROVERSO, PELA SIMPLES RAZÃO DE QUE ISSO É EXPRESSAMENTE OBSTADO PELO ART. 23, CAPUT, DA LC 123/2002.

11. AO NEGAR EFICÁCIA AO DISPOSTO NO ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002, O TJ-MG VIOLOU A LEI FEDERAL, DESCARACTERIZANDO O PRÓPRIO SIMPLES NACIONAL, O QUE IMPÕE A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

12. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

(GRIFOU-SE)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se por oportuno que, desde 1º de julho de 2013, existe a obrigação do recolhimento da antecipação do imposto.

Vale destacar que essa antecipação do imposto se aplica ao estabelecimento mineiro que adquirir ou receber produto de ferro ou aço importado do exterior, ou mesmo submetido a processo de industrialização, que tenha conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento), classificado nos códigos 72.06 a 72.17 da NBM/SH.

Conforme demonstrado nos autos, as notas fiscais eletrônicas analisadas (Anexo 2 do e-PTA) referem-se às mercadorias recebidas pela empresa autuada e classificadas em códigos entre 72.06 e 72.17 da NBM/SH.

Cumprе salientar que os regimes especiais de tributação disciplinam, na forma estabelecida nos Anexos IX (Dos Regimes Especiais de Tributação) e XV (Da Substituição Tributária) do RICMS/02 e Anexos VIII (Das Disposições Especiais de Tributação) e VII (Da Substituição Tributária) do RICMS/23, procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, relativamente ao cumprimento de suas obrigações atinentes ao imposto e não dispensam o contribuinte do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária, conforme arts. 181 e 186 do RICMS/02 (arts. 141 e 146 do RICMS/23). Confira-se:

### RICMS/02

Art. 181. Os regimes especiais de tributação disciplinam, na forma estabelecida nos Anexos IX e XV, procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, relativamente ao cumprimento de suas obrigações atinentes ao imposto.

(...)

Art. 186. Os regimes especiais de tributação de que trata este Título não dispensam o contribuinte do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária.

### RICMS/23

Art. 141 - As disposições especiais de tributação, na forma estabelecida no Anexo VIII, disciplinam os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, relativamente ao cumprimento de suas obrigações atinentes ao imposto.

(...)

Art. 146 - As disposições especiais de tributação e os regimes especiais de tributação de que trata este capítulo não dispensam o contribuinte do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária.

(...)

Logo, verifica-se que a Autuada deverá realizar a apuração do ICMS pelo regime de recolhimento de débito e crédito, conforme seu cadastro perante a Receita Estadual, salvo quando realizar operações com mercadorias contempladas no Anexo IX

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Antecipação Tributária sobre o ferro e aço importados) e no Anexo XV (Substituição Tributária) do RICMS/02 (e Anexos VIII e VII do RICMS/23), pois esses Regimes Especiais de Tributação é que disciplinam de forma específica as regras para o recolhimento do imposto.

Assim, trata-se aqui da aquisição ou recebimento em operação interestadual de produto de ferro ou aço importado do exterior e/ou industrializados com conteúdo de importação maior que 40% - quarenta por cento. Nesse caso, o imposto deverá ser recolhido até o momento da entrada das mercadorias em território mineiro.

Dessa forma, como já mencionado, a Autuada deveria ter recolhido antecipadamente o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, nos termos dos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02 e arts. 340 a 342 do Anexo VIII do RICMS/23.

A Impugnante argumenta que, considerando (i) que as bobinas de ferro/aço importadas e oriundas de outros Estados da Federação são insumos da sua atividade industrial e (ii) que elas foram tributadas na entrada dos bens neste Estado (hipótese em que o ICMS/DIFAL antecipado seria creditado), é preciso reconhecer que o valor desse insumo compôs a base de cálculo do ICMS na saída do bem final produzido, ou seja, o ICMS/DIFAL antecipado, que deveria ter sido pago na entrada dos insumos, acabou sendo recolhido na saída dos produtos finais vendidos.

Acrescenta que, se entendido que a antecipação do ICMS/DIFAL é devida, a exigência em duplicidade (na entrada e na saída) já deveria ter sido solucionada na própria lavratura do AI.

Aduz que *“como: (i) a impugnante pautou o comportamento dela pela premissa de que a antecipação do ICMS/DIFAL na entrada não seria devida (por isso, ela não recolheu o ICMS/DIFAL antecipado e pagou o ICMS normal na saída sem apropriar créditos de antecipações – DAPIs e DAEs anexos); (ii) a autoridade lançadora tem o dever de considerar todos os créditos passíveis de aproveitamento no momento do lançamento ; e (iii) o ICMS/DIFAL antecipado é passível de apropriação como crédito no regime normal de débito/credito ; a autoridade lançadora já deveria, de ofício, deduzir o ICMS normal pago a maior daquele que foi lançado.”*

Conclui que em face do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 150 do CTN, a Autuada faz *jus* ao abatimento/dedução do ICMS normal recolhido a maior dos valores exigidos no presente AI.

Contudo, razão não lhe assiste.

Registra-se que o Auto de Infração em momento algum trata da apuração do ICMS sobre as vendas e, sim, sobre a falta de recolhimento do ICMS nas entradas interestaduais, a título de antecipação do imposto, nos termos da legislação supratranscrita.

A apuração do ICMS pelo regime de tributação por débito e crédito adotada pela Autuada não afasta ou engloba a ocorrência da antecipação do ICMS para as

operações interestaduais de entrada com ferro e aço importados. Portanto, são sistemas de apuração do imposto distintos e não excludentes.

Além disso, uma simples leitura do inciso II do art. 526 do Anexo IX do RICMS/02 (inciso II do art. 342 do Anexo VIII do RICMS/23) esclarece que o fato do contribuinte recolher antecipadamente o imposto na entrada do ferro e aço importados não lhe dispensa da obrigação do recolhimento do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização.

Ressalta-se que a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS somente ratifica o entendimento já exposto de que existem tratamentos tributários diferentes para a apuração e o recolhimento do ICMS, ou seja, uma tributação específica para a entrada desse tipo de mercadoria e outra para a saída, seja para revenda de mercadorias adquiridas ou para a venda de produtos submetidos ao processo de industrialização.

Ademais, é sabido que a concessão de Regime Especial não dispensa o industrializador do aço do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária, devendo, portanto, ser observado pela Autuada o recolhimento antecipado do imposto, nos termos da legislação de regência da matéria, já transcrita.

O fato de o ICMS ter sido recolhido posteriormente, sem que tenha ocorrido a antecipação exigida pela legislação, não afasta a irregularidade praticada pelo Contribuinte, e não pode ser utilizado como argumento para a não observância das disposições legais estabelecidas pela legislação tributária, como já demonstrado.

Por fim, registra-se as seguintes considerações do Fisco, constantes da Manifestação Fiscal:

(...)

Ao se analisar o RE nº 598.677/RS, no qual o STF discutiu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 8.820/89 e do Decreto nº 40.900/91 do Rio Grande do Sul, observa-se que a Lei gaúcha previa, no art. 24, § 7º, que o pagamento do imposto poderá ser exigido de forma antecipada “sempre que houver necessidade ou conveniência”.

Nesse contexto, a delegação, conferida pela Lei gaúcha ao regulamento, foi considerada norma “em branco”, pelo STF, por conferir a possibilidade de instituir a antecipação de forma genérica e ilimitada.

Sendo assim, o STF reconheceu a insubsistência da antecipação do ICMS/DIFAL estabelecida por decretos estaduais apoiados em lei estadual “em branco”, nos casos em que há delegação de poderes amplíssimos ao Poder Executivo.

Em virtude disso, fixou, no Tema 456, a tese, em repercussão geral, definindo que a antecipação do pagamento do ICMS, sem substituição tributária, necessita de lei em sentido estrito.

É importante destacar que a antecipação do ICMS prevista no Decreto Estadual nº 48.589/2023 – RICMS/MG - não desrespeita o Tema 456 do STF.

Ao contrário do que ocorre no Rio Grande do Sul, em Minas Gerais, a Lei Estadual nº 6.763/75 autoriza de forma explícita a antecipação do ICMS, deixando para o decreto apenas a regulamentação dos detalhes operacionais.

(...)

Desta forma, o decreto estadual estabelece prazos e formas de pagamento da antecipação do tributo, e, portanto, apenas desdobra a previsão já contida na Lei nº 6.763/75, sem ultrapassar os limites da lei, respeitando princípio da legalidade.

(...)

Portanto, a Lei nº 6.763/75, ao prever a possibilidade de antecipação, confere ao Estado a competência para adotar essa medida em situações específicas, especialmente no caso dos regimes especiais de tributação.

Por sua vez, o Decreto nº 48.589/2023 apenas detalha e operacionaliza essa previsão legal, limitando-se a estabelecer prazos e formas de pagamento para a antecipação do tributo.

(...)

Outrossim, em relação a alegação de que a SEF/MG deveria ter deduzido o crédito do ICMS da aquisição interestadual, no auto de infração, e que, ao não o fazer, a Administração Tributária estaria exigindo ICMS superior ao devido, não merece acolhimento.

É importante esclarecer que não há base legal para o abatimento ou dedução do ICMS normal recolhido a maior nos valores exigidos no Auto de Infração referente à falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação do imposto nas operações com ferro e aço importado.

Conforme abordado, as operações de saída do contribuinte e a antecipação são institutos de recolhimento diferentes e não se relacionam.

No mais, o contribuinte faz jus ao crédito decorrente das operações de entradas interestaduais na aquisição das mercadorias relacionadas de ferro e aço, porém, ao não fazer o recolhimento da antecipação, não há que se falar em recolhimento a maior, nem em abatimento ou compensação.

(...)

Ainda assim, na eventualidade de o contribuinte achar-se ter recolhido a maior algum valor referente ao ICMS em suas operações, deve proceder com pedido de restituição, por meio de processo administrativo próprio e autônomo.

(...)

Destaca-se que nenhuma prova veio aos autos por ocasião da apresentação de sua impugnação que pudesse refutar a acusação fiscal. Muito pelo contrário, a própria Impugnante reconhece que não foi efetuado o recolhimento antecipado do imposto, que ora se exige.

O que ocorreu, no presente caso, foi que a Autuada se beneficiou duplamente do não recolhimento do imposto, pois se apropriou indevidamente de valor de imposto cobrado de terceiro (do consumidor final) e ficou em posição de vantagem competitiva desleal em relação aos seus concorrentes mineiros que adquiriram esse mesmo tipo de mercadoria e pagaram os impostos nas entradas.

Quanto ao Acórdão nº 20.394/12/3ª, referida decisão trata de matéria diversa (falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST) quando da entrada em território mineiro de mercadorias sujeitas ao referido regime e sobre a imputação de aproveitamento de crédito de ICMS em desacordo com a legislação tributária, referente às entradas de mercadorias sujeitas ao ICMS/ST.

Lado outro, são vários os julgados do Conselho de Contribuintes em relação à matéria ora em apreço, conforme se percebe, a título de exemplo, no Acórdão nº 23.530/20/1ª:

ACÓRDÃO Nº 23.530/20/1ª

ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - PRODUTO DE FERRO/AÇO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO À ANTECIPAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NOS ARTS. 524 A 526 DO ANEXO IX DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - NOTA FISCAL DE ENTRADA -

PRODUTO DE FERRO/AÇO IMPORTADO. CONSTATOU-SE FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA VINCULADAS ÀS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE FERRO/AÇO IMPORTADO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DOS ARTS. 524 A 526 DO ANEXO IX DO RICMS/02. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVIII DA LEI Nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES RESPONDEM PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

Por conseguinte, no caso de apuração, pela Fiscalização, de valores de ICMS devido e não recolhido em tempo hábil, a legislação tributária determina a aplicação da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei Estadual nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Correta, portanto, a aplicação da penalidade, na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Noutra toada, os Impugnantes/Coobrigados contestam o lançamento sob os mesmos argumentos da Impugnante/Autuada e, ainda, a sua inclusão no polo passivo da presente obrigação tributária alegando que as pessoas físicas poderão ser responsabilizadas por obrigações tributárias das pessoas jurídicas apenas e tão-somente quando, em virtude de ato seu, abusivo ou ilícito, nasça obrigação tributária.

Citam legislações, jurisprudências e Acórdãos do CARF e deste CCMG para argumentar que é necessário que a Fiscalização aponte e comprove algum ato

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

específico que tenha sido praticado pelos Coobrigados e que seria capaz de ensejar a sua corresponsabilização, o que não teria ocorrido no presente caso.

Entretanto, tais argumentos não são capazes de lhes afastar a responsabilidade. Cabe destacar que o sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Dessa forma, quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária dos sócios-gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135, inciso III, do CTN, que tem o mesmo alcance do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito

Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumpra salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária. Verifica-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Ou seja, o Fisco demonstrou claramente nos autos que os Impugnantes praticaram atos com infração de lei, quais sejam, a falta do recolhimento do ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, nos termos dos arts. 524 a 526 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 e dos arts. 340 a 342 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/23.

Desse modo, responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, o sócio administrador, que efetivamente é aquele que participa das deliberações e dos negócios da empresa. É de se esperar que os sócios administradores tenham pleno conhecimento e poder de comando sobre toda a atividade da empresa.

Como afirma a Fiscalização, *“verifica-se que na impugnação apresentada, a sociedade empresária reconhece expressamente, na folha 6, que optou por não recolher o tributo, por considerar que a antecipação não era devida. (...) o impugnante não contesta os fatos, nem nega que o tributo não foi pago.”*

Além do mais, a responsabilidade por infração na esfera tributária tem caráter objetivo, e como tal, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, atendendo a previsão constante do art. 136 do CTN:

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(...)

Induidoso, no caso, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão deles para o polo passivo da obrigação tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto aos Acórdãos citados pela Defesa, constata-se que estes estão adstritos aos elementos e provas contidos nos respectivos processos e que determinaram a formação de convicção dos Conselheiros àquele caso concreto.

Correta, portanto, a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, com fulcro no inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelos Impugnantes não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencida, em parte, a Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), que o julgava parcialmente procedente, para excluir os Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Daniel Barros Guazzelli e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além da signatária e da Conselheira vencida, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Vítor Rodrigues Pimentel.

**Sala das Sessões, 16 de julho de 2025.**

**Cindy Andrade Moraes  
Presidente / Relatora**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 25.315/25/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.004102819-11  
Impugnação: 40.010159170-11, 40.010159175-09 (Coob.), 40.010159174-36 (Coob.)  
Impugnante: Perfilgerais Indústria e Comércio de Produtos Para Construção  
IE: 002259744.00-95  
Márcia de Paula Ribeiro (Coob.)  
CPF: 578.883.706-59  
Renato Cândido Ribeiro (Coob.)  
CPF: 201.600.036-87  
Proc. S. Passivo: DANIEL BARROS GUAZZELLI/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

Voto proferido pela Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como relatado pela Conselheira Cindy Andrade Moraes, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadoria classificada nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado – NBM/SH (ferro/aço importados do exterior e/ou industrializados com conteúdo de importação maior que 40% - quarenta por cento) em outra unidade da Federação, no período de fevereiro de 2021 a dezembro de 2023.

A exigência fiscal fundamenta-se na disposição contida no art. 6º, § 5º, alínea “e” da Lei nº 6.763/75 e no Capítulo LXXI, arts. 524 a 526 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 (Capítulo XLVI, arts. 340 a 342 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/23).

Exige-se o ICMS devido e a correspondente Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos como Coobrigados no polo passivo da autuação os sócios-administradores da empresa no período autuado, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação ao presente e-PTA e requerem, ao final, a procedência da impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pleiteiam os Coobrigados a sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

É nesse ponto que se instaura a divergência.

Bem, segundo o art. 146, inciso III da Constituição da República, cabe à lei complementar disciplinar normas gerais de direito tributário. Cumprindo esse comando, o art. 135 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Reproduzindo o texto da norma complementar, a Lei nº 6.763/75 traz em seu art. 21, § 2º, inciso II, previsão semelhante:

Lei nº 6.763/75

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Observamos que as citadas normas, ao disciplinarem o instituto da responsabilidade tributária, limitam sua aplicação àqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Estamos, então, diante da hipótese de responsabilização decorrente de uma conduta ilícita por parte de pessoas que possuem poderes especiais na dinâmica da pessoa jurídica atuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, para fins de caracterização da responsabilidade tributária nos moldes do art. 135 do Código Tributário Nacional, se faz necessária a conjugação de dois elementos, que devem ser demonstrados nos autos pelo Fisco:

a) os sócios, diretores, gerentes ou representantes devem praticar atos de gestão; e

b) o inadimplemento da obrigação tributária deve decorrer de atos contrários à lei, contratos e estatutos, destacando que aqui não se trata de mera violação à lei tributária referente ao tributo que deixou de ser adimplido, e sim de violação à lei que traça diretrizes relacionadas ao exercício do cargo de gestão.

Nesse cenário, entendo que não há nos autos qualquer comprovação acerca desses dois elementos em conjunto. A Fiscalização não demonstrou qualquer conduta dolosa dos Coobrigados no desempenho de suas funções, requisito indispensável à sua inclusão no polo passivo da relação tributária.

Razão pela qual meu voto é pela exclusão dos Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária.

**Sala das Sessões, 16 de julho de 2025.**

**Cássia Adriana de Lima Rodrigues**  
**Conselheira**